



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13766.000005/2008-98
Recurso nº 888937 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.764 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria INCLUSÃO NO SIMPLES - PRAZO PARA OPÇÃO
Recorrente I P E - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – PRAZO PARA OPÇÃO – 2007 – INTERNET – A contribuinte não conseguiu efetuar a opção pela internet, pois constava débito inexistente junto à prefeitura municipal e fazenda nacional. Esclarecida a ausência de impedimento a optar pelo SIMPLES, deve ser deferida sua inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU, Assinado digitalmente em

24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGU

Impresso em 24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

A opção da empresa pelo SIMPLES Nacional em 2007 não foi automática pois o sistema acusava a existência de débitos junto à prefeitura, INSS e Receita. A contribuinte pediu sua inclusão, alegando que referidos débitos não existiam. A autoridade fiscal não conseguiu identificar no sistema SIMPLES Nacional qualquer pedido de inclusão no SIMPLES, tempestivo, pendente de processamento e por isso concluiu que a contribuinte deixou de exercer sua opção no prazo legal e indeferiu o pedido da interessada.

Inconformada a interessada manifestou-se apresentando documentos 2 e 3 pelos quais demonstra tentativa de opção pelo SIMPLES em 30/06/2007, o apontamento do débito municipal. Segundo a contribuinte, encaminhou à autoridade fiscal as certidões e provas de que tal débito inexistia e fez nova opção pelo SIMPLES em 17/07/2007, dentro do prazo legal. Por outro lado, ao consultar o sistema SIMPLES para ver o andamento de seu pedido em outubro de 2007, deparou-se com a ausência de registro desse pedido no sistema SIMPLES, o que a levou a encaminhar o pedido de inclusão presente em discussão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu manter a decisão da autoridade competente, pois entendeu que a contribuinte não comprovou, até 20/08/2007, que não possuía débitos federais e municipais apontados no sistema SIMPLES, razão pela qual seria impossível autorizar sua inclusão retroativamente.

Ciente recorreu a interessada a este Conselho reafirmando que fez sua opção pelo SIMPLES nacional em 30/06/2007, quando foi informada que havia débitos pendentes. Encaminhou todas as certidões negativas à receita. Em 13/07/2007 consultou o sistema e constava o processamento de seu pedido de inclusão anterior, porém, ainda constavam no sistema as pendências junto à prefeitura, INSS e receita, em sua visão inexistentes.

Surpreendeu-se a recorrente em outubro de 2007 ao verificar que seus pedidos não constavam mais no sistema, razão pela qual entrou com este pedido. Fica comprovado que a empresa optou pelo SIMPLES Nacional, tanto pelos extratos da internet quanto pelas guias DAS. Também as certidões comprovam à época a inexistência de débitos impeditivos de adesão ao SIMPLES Nacional. Por isso, a contribuinte pede deferimento do recurso voluntário.

Nesses termos, a contribuinte pediu deferimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Noto neste processo os seguintes documentos essenciais para solução do litígio.

Fls. 5 – Extrato da internet de 04-07-2007 informando que em 30-06-2007 constavam débitos que impediram a adesão automática da empresa no SIMPLES Nacional.

Fls. 4 – Consulta que a empresa fez ao sistema em 13-07-2007 para exercer sua opção ao SIMPLES Nacional.

Fls. 8 – Consulta que a empresa fez ao sistema em 13-07-2007 confirmando o salvamento da opção de aderir ao SIMPLES Nacional.

Fls. 7 – Certidão Negativa Municipal comprovando à época a inexistência de débitos para a pessoa jurídica optante.

Fls. 9 – Certidão Negativa de Débito do INSS comprovando que à época não existia débitos que lhe impediam de optar pelo SIMPLES.

Fls. 6 – Certidão Negativa de Débito Federal na mesma linha.

Fls. 63 e seguintes – DAS e Declarações de SIMPLES Nacional demonstrando a exata intenção da contribuinte de aderir ao SIMPLES desde sempre.

Fls. 3 – Consulta em 14-12-2007 informando que não há registro de opção pelo SIMPLES Nacional no Sistema.

Em minha visão, fica claro que, tendo tomado ciência das suas pendências perante as autoridades fiscais, a contribuinte obteve as certidões que comprovavam sua regularidade tempestivamente, antes do prazo fatal para opção pelo SIMPLES Nacional. Entendo ainda que ficou comprovada a opção tempestiva da contribuinte, pelas telas do sistema internet e pelos pagamentos e declarações de SIMPLES Nacional.

Carece de fundamento legal oportuno a negativa de incluir esta contribuinte no SIMPLES Nacional, razão pela qual dou integral provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora